TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA — SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO — FATO GERADOR

— A Taxa Rodoviária Única tem como fato gerador o registro do veículo, ou a renovação anual da licença para circular; é fundada no poder de polícia da União.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Hornos & Hornos Ltda. e outros *versus* Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 81 878 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de setembro de 1975. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: O despacho do ilustre Vice-Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo é o seguinte (fls. 344-345):

"Trata-se de recurso extraordinário, contra v. acórdão de fls. 323-325, interposto com fundamento no art. 119, III, letras *a* e *c* da Constituição Federal.

As Recorrentes, que haviam impetrado mandado e segurança contra o Sr. Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (Detran) por entenderem indevida a Taxa Rodoviária Única, alegam que o r. julgado infringiu a Constituição Federal, dando valor a ato do governo estadual, embora reconhecesse que as recorrentes nenhuma atividade específica recebem da União.

O recurso foi regularmente processado e impugnado.

A eg. Procuradoria-Geral da Justiça opina pela denegação do seguimento deste recurso.

Ressalte-se, de início, que o v. acórdão recorrido não contrariou qualquer dispositivo constitucional, ou lei federal: Tão-somente procurou aplicar a Lei federal nº 999/69, de 21.10.69, que instituiu a chamada "Taxa Rodoviária Única". O v. acórdão não versou matéria referente à competência para arrecadação de tributos.

Por outro lado, constitui matéria de prova, que não autoriza o uso deste recurso, a referente utilização ou não de estradas federais.

Ressalte-se que, em caso semelhante, a eg. Vice-Presidência denegou seguimento ao recurso extraordinário (Recurso extraordinário no Ag. Petição nº 196 650 — despacho 11.3.74).

Por estes motivos, nego seguimento ao recurso."

Admitido o recurso para melhor exame, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Leio o parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 377-379):

"As recorrentes, empresas permissionárias de serviços de transporte coletivo de passageiros, impetraram segurança contra ato de autoridade municipal que dela exige o pagamento da Taxa Rodoviária Única, instituída pelo Decreto-lei nº 999 de 69. Alegam que o tributo não deve incidir, porque seus veículos só transitam na zona urbana do Município não atingindo estradas federais.

O v. acórdão de fls. 323-325 concluiu pela legitimidade da exigência, sob o fundamento de que o fato gerador da taxa não é a utilização efetiva ou potencial das rodovias federais, mas o registro do veículo ou a renovação anual da licença para circular (art. 1º e seu § 1º do Decreto-lei nº 999/69), atividade que cabe concorrentemente dentro do poder de polícia da União, Estados e Municípios.

Funda-se o extraordinário nas letras *a* e *c* do preceito constitucional, sustentando ofensa ao art. 18, I, da Constituição e arts. 77 e 78 do CTN, além de que a decisão recorrida julgou válido ato do governo local contestado em face dessas disposições.

A tese de que o tributo teria o caráter de uma "taxa de serviços", devida pela utilização, efetiva ou potencial, de rodovias federais, não obstante endossada por opiniões de ilustres doutrinadores, deve ser imediatamente afastada. Essa conclusão parte da descrição das hipóteses da isenção previstas no art. 3º do Decreto-lei nº 999 de 69, em relação aos veículos e máquinas, empregados nos serviços agrícolas, que não circulam em vias públicas abertas à circulação (alíneas *c* e *g*). A formulação inversa ou a conclusão a *contrario sensu* em face da regra de isenção, porém, não serve absolutamente para definir os elementos conceituais do fato gerador. O fundamento jurídico da isenção é extremamente diversificado, dependendo do interesse social perseguido pelo Estado, podendo, por isso, ser traduzida em função de certas condições não referidas na descrição da hipótese de incidência.

Nos termos do art. 1º e seu § 1º do Decreto-lei nº 999 de 69, a Taxa Rodoviária Única tem como fato gerador o registro do veículo ou a renovação anual da licença para circular. É taxa fundada no poder de polícia da União. O poder de polícia sobre o trânsito compreende três elementos essenciais, como assinala A. Cretella Júnior: o condutor, o veículo e o percurso. Quanto aos veículos, importa considerar suas condições de funcionamento (freios, faróis, buzinas, etc.) em termos de segurança do condutor e de terceiros, sem esquecer que o registro prova a propriedade do veículo, para que possa

circular no território nacional. Essa atividade reclama vistorias e mais do que isso, permanente fiscalização.

Não se põe em dúvida que "... a regulamentação do trânsito e do tráfego em cada rodovia é matéria administrativa da competência do titular da estrada — União, Estados e Municípios — ou de seus delegados" (Hely Lopes Meirelles, *Estudos e Pareceres de Dir. Público*, 1971, SP, p. 330). Somente a União, porém, pode legislar sobre o controle relativo à propriedade dos veículos e os requisitos mínimos para sua circulação, e em conseqüência, o registro do veículo ou a renovação anual da licença para circular é matéria sujeita, com exclusividade, à competência impositiva federal.

Não há, portanto, delegação vedada de competência tributária, como quer a recorrente, mas atribuição permitida de execução de lei e serviços federais, inclusive a arrecadação da taxa, hipótese expressamente prevista no art. 7º do Código Tributário Nacional. Nesse sentido deve ser visto, entre outros, os arts. 11 e 59 do Código Nacional do Trânsito, Lei nº 5 108/66, bem como as disposições que os regulamentaram do Decreto nº 62 127/68.

Pelo não conhecimento."

Acrescento que esta tem sido a orientação pacífica deste Tribunal (RE nºs 76 379, 76 082, 81 175).

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 878 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Rectes. Hornos & Hornos Ltda. e outros (Adv., Oswaldo Rodrigues). Recdo., Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Licenciado, o Sr. Ministro Antonio Neder. Primeiro Subprocurador-Geral da República, substituto, o Dr. José Fernandes Dantas.